Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - CRAG - 1784/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/4263/2023
PROTOCOLO	: 2238743
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE INOCÊNCIA
JURISDICIONADO	: CLEUMAIR SANTOS DE FREITAS ALMEIDA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO FUNDEB EM AÇÕES NÃO CONSIDERADAS DE MANUTENÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA. INFRAÇÃO. INFRAÇÃO. ART. 42, *CAPUT*, DA LCE 160/2012. CONTAS IRREGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DE BALANCETES MENSAIS. NECESSIDADE DE ATUALIZAR A LEI DE CRIAÇÃO DO FUNDEB E ALTERAÇÕES NO ATO QUE INSTITUI O CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 108 E LEI FEDERAL 14.113/2020. RECOMENDAÇÃO. MULTAS.

1. É declarada a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II, c/c o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno do TCE/MS, com aplicação de multa ao responsável, em razão da utilização indevida de recursos do FUNDEB em ações não consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, além da expedição da recomendação cabível.

2. A remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46 da LCE n. 160/2012, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento, na aplicação de multa ao responsável e na recomendação para que sejam encaminhados no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 10ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de outubro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas da **Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do Município**

de Inocência, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Cleumair Santos de Freitas Almeida,** Ordenador de Despesa, como **contas irregulares**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; aplicação da sanção de **multa** de **80 (oitenta) UFERMS** a Gestora, Sra. **Cleumair Santos de Freitas Almeida**, nos termos do art. 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.4 deste relatório; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, segundo os itens 2.1, 2.2 e 2.3 deste relatório; e pela **intimação** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do município de Inocência, correspondente ao exercício financeiro de **2022,** de responsabilidade do Sr. **Cleumair Santos de Freitas Almeida**, Secretário Municipal de Educação.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise **ANA - FTCA - 6441/2023** (peça 50), concluiu que a prestação de contas não está em conformidade com os critérios aplicáveis, manifestando-se pela irregularidade.

O Ministério Público de Contas, opinou no sentido do julgamento irregular com aplicação de multa e recomendação ao responsável pelo órgão, conforme Parecer **PAR - 1ª PRC - 9381/2023** (peça 52).

Em virtude achados apontados nos autos, o conselheiro relator, determinou a intimação do gestor (peças 53-54) oportunizando o contraditório e a ampla defesa. O gestor se manifestou acostando nos autos justificativas e documentos (peça 58-80) que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG/CCE - 1650/2024** (peça 82), concluiu que persistiram duas impropriedades.

Por fim, o Ministério Público de Contas, ratificou sua opinião no sentido do julgamento das contas irregulares, com aplicação de multa e recomendação, conforme **Parecer PAR - 2ª PRC - 6127/2024** (peça 85).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização e o parecer do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas, no entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, mas podem ser consideradas regulares com ressalva, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Relativo à remessa intempestiva do Balancete Mensal dos meses de janeiro e fevereiro enviados em 28/06/2022, via sistema eletrônico do TCE/MS, segundo constatado pela Divisão de Fiscalização (fl. 304), sobre o fato incide no art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, no entanto, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta em aplicação de ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que para as próximas prestações de contas, esse documento seja encaminhado no prazo.

2.2 - Em relação aos documentos de remessa obrigatória, a Divisão de Fiscalização (fl. 304) constatou inconformidades, apontando que a prestação de contas não se encontra instruída de acordo com a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

A gestora juntou o Resumo da Folha de Pagamento detalhado mês a mês (fls. 342-373), o Demonstrativo Analítico dos Profissionais da Educação Básica (fls. 339-341) e informou (fls. 335-336) estar providenciando a atualização da Lei do Fundeb e do ato que instituiu o Conselho de Acompanhamento para adequá-los ao disposto na Emenda Constitucional nº 108 e nos termos da Lei Federal nº 14.113/2020.

Após os esclarecimentos, a Divisão de Fiscalização (fls. 380) concluiu que os apontamentos foram sanados, restando apenas a recomendação pela atualização da legislação. O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento (fl. 385).

Dessa maneira, acolhe-se o entendimento da Divisão de Fiscalização, considerando-se sanados os apontamentos feitos sobre os documentos de remessa obrigatória e ressalta-se a recomendação para a atualização da Lei de criação do FUNDEB e alterações e no Ato que institui o Conselho de Acompanhamento.

2.3 - Quanto ao cumprimento das determinações constitucionais, a Divisão de Fiscalização constatou utilização indevida de recursos do FUNDEB em ações não consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, porquanto o Anexo 11 demonstre aporte de recursos no montante de R$ 534.817,65 para cobertura de Déficit Atuarial do RPPS (fl. 308).

O gestor (fl. 337) esclareceu:

> (...) que o Aporte para Cobertura de Déficit Atuarial de acordo com a Portaria 163/2021 são despesas orçamentárias com aportes periódicos destinados à cobertura do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, conforme plano de amortização estabelecido em lei do respectivo ente Federativo, exceto as decorrentes de alíquota de contribuição suplementar, sendo portanto, despesas do exercício corrente não despesas pretérita.

Em reexame, a Divisão de Fiscalização (fl. 380) e o MPC (fl. 385) concluíram pela irregularidade da destinação de recursos do FUNDEB ao RPPS, haja vista o desacordo com o artigo 25 da Lei n. 14.113/2020, onde os recursos do Fundeb podem ser destinados apenas aos profissionais da educação básica em exercício.

Conquanto o jurisdicionado sustente a regularidade do aporte nos termos da Portaria Conjunta STN/SOF nº 163/2001, sua justificativa não merece prosperar. Ressalte-se que a finalidade dos recursos do FUNDEB está restritamente ligada à educação básica e valorização dos seus profissionais. Dessa maneira, a transferência desses recursos para amortização do Déficit Atuarial afasta-se dessa finalidade, haja vista que se destinaria a todo o RPPS, incompatível, portanto, com a determinação da Lei do FUNDEB, a qual exige que os recursos sejam destinados apenas a profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Ademais, a Portaria mencionada pelo gestor não pode ser considerada isoladamente e o aporte no RPPS, embora genericamente possível, somente pode ser feito com outros recursos que não os do FUNDEB.

Ante ao exposto, acolhe-se o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas considerando-se irregular o uso de recursos do FUNDEB para cobertura de Déficit Atuarial do RPPS, evento que incide em infração prevista no art. 42, *caput*, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

2.4 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização da responsável pela infração ao art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012.

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **60 (sessenta) UFERMS,** pela intempestividade no envio dos Balancetes Mensais;

- Para a irregularidade do item **"2.3"** estabeleço em **20 (vinte) UFERMS,** pela utilização indevida de recursos do FUNDEB em ações não consideradas de manutenção e de desenvolvimento do ensino para a educação básica pública.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado no relatório da Divisão de Fiscalização e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB do município de Inocência, exercício financeiro de **2022**, de responsabilidade do Sr. **Cleumair Santos de Freitas Almeida,** Ordenador de Despesa, como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **80 (oitenta) UFERMS** a Gestora, Sra. **Cleumair Santos de Freitas Almeida**, CPF: 446.224.301-34, nos termos do art. 44,

inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.4 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo os itens 2.1, 2.2 e 2.3 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anuais de gestão, com aplicação de multa à responsável e recomendação aos atuais ordenadores de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 10 de outubro de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

TST / MRMAM